



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 8069/2017

PROCESSO MPF Nº 3000.2017.001892-6 (IPL Nº 1066/2016-1)

PROCURADOR SUSCITANTE: PATRICK MONTEMOR FERREIRA (PR/SP)

PROCURADOR SUSCITADO: PAULO GOMES FERREIRA FILHO(PR/RJ)

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 1º). A CONSUMAÇÃO DO CRIME OCORRE NO LOCAL EM QUE CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DA 2ªCCR. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º).
2. O Procurador da República oficiante no Rio de Janeiro (suscitado) remeteu os autos à Procuradoria da República em São Paulo, local onde empresa estava sediada à época dos fatos (2006 e 2007).
3. O Procurador da República oficiante em São Paulo (suscitante), por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuições por entender que o foro competente para processar e julgar o crime tributário é o domicílio fiscal do contribuinte (sede da pessoa jurídica) no momento da constituição definitiva do crédito tributário, que, no caso, ocorreu em 2015, quando a empresa já estava sediada no Rio de Janeiro.
4. Cuidando-se a infração penal prevista no art. 1º da Lei nº 8.137/90, crime de natureza material, “*a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte*” (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012). Precedente recente STJ: (CC 144.872/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016).
5. Esse também é o entendimento desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Voto nº 6806/2017, Processo nº 0004556-24.2011.4.03.6181, julgado na Sessão nº 687, de 28/08/2017, unânime).
6. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF.
7. No caso, a transferência da sede da empresa da cidade de São Paulo para a cidade do Rio de Janeiro ocorreu em 12/09/2013, sendo que, das informações contidas no presente caderno apuratório, é possível concluir que a constituição definitiva em sede administrativa ocorreu em 2015.
8. Considerando que à época da constituição dos créditos (2015) a empresa já estava sediada no Rio de Janeiro, voto pela procedência do presente conflito de atribuições, reconhecendo a atribuição do Procurador da República suscitado (PR/RJ).

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º), por representantes legais da

empresa MOBITEL S/A, em razão de ação fiscal referente ao não recolhimento de tributos nos anos de 2006 e 2007.

Consta dos autos que os investigados teriam omitido benefícios dos pagamentos efetuados por meio de cartões denominados “Exchange Card”, operacionalizados pela empresa Expertize Comunicação Total S/C Ltda, com o fim de descharacterizar o fato gerador e não recolher tributos incidentes nas operações (IRPF com reflexos na CSLL e IRRF).

Das informações contidas no presente caderno apuratório, é possível concluir que a constituição definitiva em sede administrativa ocorreu em 2015, período no qual a empresa estava sediada no Rio de Janeiro/RJ.

O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Rio de Janeiro (suscitado) remeteu os autos à Procuradoria da República em São Paulo, local onde empresa estava sediada à época dos fatos (2006 e 2007) - fls. 30/32.

O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo (suscitante), por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuições por entender que o foro competente para processar e julgar o crime tributário é o domicílio fiscal do contribuinte (sede da pessoa jurídica) no momento da constituição definitiva do crédito tributário, que, no caso, ocorreu em 2015, quando a empresa já estava sediada no Rio de Janeiro (fls. 40/41).

Os autos vieram à esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Prescreve o art. 70 do Código de Processo Penal que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Cuidando-se a infração penal prevista no art. 1º da Lei nº 8.137/90, crime de natureza material, “*a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte*” (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE: 30/08/2012).

Isso porque, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 24¹ do Supremo Tribunal Federal, o referido crime contra a ordem tributária somente se configura após o lançamento definitivo do crédito tributário.

Nesse sentido, já decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. SONEGAÇÃO FISCAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTS. 1º E 2 DA LEI Nº 8.137/1990). DELITO MATERIAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE SE CONSUMOU O CRIME, POR MEIO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Conforme o disposto no enunciado n. 24 da Súmula vinculante do STF, os delitos contra ordem tributária tipificados no art. 1º e incisos da Lei 8.137/1990 consumam-se no momento da constituição do crédito tributário.
2. Não se deve, assim, confundir o momento consumativo da sonegação fiscal com aquele em que a fraude é praticada, máxime quando se tem em conta que não há tipicidade do delito antes do lançamento definitivo do crédito tributário.
3. Com isso em mente, a jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, "tratando-se de crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei n. 8.137/1990), a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte" (CC 120.850/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 30/08/2012).
4. Incide, assim, em tais hipóteses, a regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.
5. No caso em apreço, embora a empresa investigada tivesse domicílio em Barueri/SP no momento em que a fraude foi cometida (2005 e 2006), na data da constituição do crédito tributário, em setembro/2010, já havia transferido seu domicílio fiscal para o Estado do Rio de Janeiro desde novembro/2009.
6. Tem-se, assim, que, no momento da consumação do crime, seja dizer, no momento da constituição do crédito tributário, a empresa investigada já possuía domicílio fiscal no Estado do Rio de Janeiro, sendo esse o local que fixa a competência para a condução do presente inquérito policial e de eventual ação penal daí decorrente.
7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 144.872/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016)

Esse também é o entendimento desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Voto nº 6806/2017, Processo nº 0004556-24.2011.4.03.6181, julgado na Sessão nº 687, de 28/08/2017, unânime).

¹ "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento do crédito tributário."

No caso, conforme bem ressaltou o Procurador da República suscitante (PR/SP), **a transferência da sede da empresa da cidade de São Paulo para a cidade do Rio de Janeiro ocorreu em 12/09/2013**. Consignou, ainda, que:

O contribuinte foi cientificado em 1º de abril de 2015 de que deveria providenciar o recolhimento dos valores em aberto, pois o recuso especial interposto contra o Acórdão CARF nº 1301-001.544 que negou provimento ao Recurso de Ofício interposto pela Receita Federal e deu provimento parcial ao recurso voluntário foi intempestivo e não seguiu para julgamento (fl. 2539, da mídia de fl. 19).

Em **19/08/2015**, o contribuinte tomou ciência do não conhecimento do Recurso Especial (fl. 2637, da mídia de fl. 19). Após referida data, este apresentou seguro-garantia do débito. No entanto, conforme documento assinado digitalmente em 15/01/2016 (fls. 2749/2750, da mídia de fl. 19), a Receita Federal determinou o envio do PAF a PGFN para inscrição e análise da apresentação de seguro-garantia com o condão de suspender a exigibilidade na fase de execução.

Considerando que se trata de crime tributário, em tese, previsto no **artigo 1º da Lei 8.137/90, delito de natureza material** e, diante da informação de que o crédito tributário foi encaminhado à PGFN, embora não conste nos autos a data exata da **constituição definitiva em sede administrativa, é possível concluir que esta ocorreu em 2015, período no qual a empresa estava sediada no Rio de Janeiro/RJ**.

Logo, considerando que **à época da constituição dos créditos (2015) a empresa já estava sediada no Rio de Janeiro**, voto pela procedência do presente conflito de atribuições, reconhecendo a atribuição do Procurador da República suscitado (PR/RJ).

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitado (PR/RJ), dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República suscitante (PR/SP), com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2017.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2ª CCR

GB